



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 004/2024

PROJETO DE LEI Nº 004/2024

ASSUNTO: EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL – RGA DOS VENCIMENTOS BASES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Exu, a fim de subsidiar os trabalhos das Comissões Permanentes da Casa, encaminha a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei em epígrafe, com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca de sua conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL – RGA DOS VENCIMENTOS BASES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo, através da presente proposta pretende majorar os vencimentos bases dos servidores públicos do Município de Exu/PE, expressos em Real, no percentual de 29,30% (vinte e nove, vírgula trinta por cento), cujo índice utilizado para aplicação do referido reajuste referido é o IPCA-FGV acumulado dos últimos 05 (cinco) anos (2019-2023).



Na justificativa, alega que a última revisão geral deu-se por meio da Lei n.º 1.110/2008, entendemos que neste momento a Municipalidade deve recompor a perda acumulada no exercício dos últimos 05 (cinco) anos, acrescentando um aumento real de 29,30% a fim de perpetrar valorização a categoria, a fim de que se reflita na continuidade da prestação de serviço público de qualidade à população.

Ainda de acordo com a mensagem, requer tramitação em regime de urgência, uma vez que sem a aprovação desta lei pelos nobres edis, resta inviabilizado o pagamento do referido reajuste aos servidores públicos municipais, sendo categoria imprescindível para a oferta de serviços públicos aos nossos municípios.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Lei Orgânica do Município.

Pois bem! Partindo desta premissa, importante esclarecer, que há distinção entre Revisão Geral Anual e Reajuste Remuneratório, tema proposto no presente projeto de lei.

A revisão geral da remuneração, consiste na recomposição do valor da moeda, de seu poder aquisitivo, diminuído pelas perdas inflacionárias.

Nesse sentido, dispõe a CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, tal recomposição deve ser feita em data e por índices únicos para todos os servidores.

Já, o reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Logo, a revisão geral é obrigatória e trata-se de um direito subjetivo dos servidores públicos, tendo por finalidade repor as perdas financeiras ocorridas no período de um ano, face à desvalorização da moeda. Já o aumento real da remuneração, aqui falo do reajuste, significa realmente acréscimo financeiro, elevando o poder aquisitivo e não apenas mantendo-o como na revisão.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões Permanentes e Competentes para tratar do assunto, mesmo que a tramitação seja em regime de urgência.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e nem adentra ao mérito do projeto, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**



III - DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

É o parecer, s.m.j., que é submetido apreciação dos Nobres Edis.

Exu-PE, 20 de março de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 35.875